



ENGENHARIA

BANDEIRANTES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
JULGADORA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
CARLOS – SP

TOMADA DE PREÇOS N° 02/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 594/2020

Objeto: “01.01. O objeto desta Tomada de Preços é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA para execução de Pavimentação e Drenagem em vias do bairro Antenor Garcia**, no município de São Carlos, nos termos dos Anexos VII a XII do presente edital.”

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., já devidamente qualificada no processo licitatório, tempestivamente, vem perante esta ilustre Comissão Especial Julgadora de Licitações, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão administrativa que habilitou a proposta da licitante **ESTEIO Construções e Projetos EIRELLI**, doravante denominada nesta peça de simplesmente **ESTEIO**, conforme demonstrará nas razões recursais que seguem:

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

Rod. Luiz Augusto de Oliveira - SP 215 - Km 148,9 - CEP13573-600 - São Carlos-SP +55 (16) 3375-9700 - +55 (16) 3375-9725

E-mail: grupobandeirantes@grupobandeirantes.com.br



DAS RAZÕES RECURSAIS

Após exame das propostas dos licitantes, deliberou a ilustre Comissão Especial Julgadora de Licitações por habilitar a proposta apresentada pelo licitante **ESTEIO**, classificando-a.

E nos termos da Lei 8.666, é cabível recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos seguintes termos:

“Artigo 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) *juízo das propostas;*

c) *anulação ou revogação da licitação; (...)*”

Assim, é o presente recurso para demonstrar aos nobres julgadores que a decisão habilitando a referida empresa não poderá prosperar, posto que infringiu às normas contidas no instrumento convocatório.

DAS REGRAS EDITALÍCIAS

O certame constitui uma sequência de atos encadeados, destinados a promover uma disputa entre os interessados que queiram travar determinadas relações jurídicas de caráter patrimonial com a Administração Pública.

O alcance da finalidade precípua da licitação, consubstanciada na obtenção de proposta mais vantajosa do licitante e desenvolvimento do princípio da República, ordena que a Administração obtenha o contrato mais vantajoso para implementação do interesse público.



E por vantajoso não podemos entender como o contrato de menor preço, apenas. Outros elementos são necessários à configuração da vantajosidade esperada pelo legislador. A escolha mais adequada para a Administração Pública não é apenas de menor preço e sim exige a avaliação de outros critérios que apresentam significativa importância para o sucesso do acordo que será firmado.

Cabe, por fim, enunciar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, lecionando acerca da vantajosidade do certame:

“Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano”¹.

O edital faz lei entre as partes. É a Lei maior que rege uma licitação, e não menos importante que CF/88 e a Lei 8.666.

O edital no caso em tela, foi **MANIFESTAMENTE** descumprido. E mais, consta ainda cláusula que expressamente contempla e determina a desclassificação, conforme acima referido.

Cumpre-nos definir, antes de mais nada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também se trata de um dos pilares mestres da licitação: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados. Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para

¹ Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 14ª Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 66.



participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, *se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlado estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois que aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.* (Direito Administrativo, Ed. Jurídica Atlas, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pg. 299) (grifo nosso).

Nosso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim define:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)" (pág. 31 da obra cit.)

O Doutor Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, pg. 99, no mesmo sentido ensina: "... vincula-se a Administração, sempre, de modo apertado e estrito, necessariamente, aos precisos termos do edital de licitação, ou da carta convite, ou do regulamento do concurso de projetos, seja qual for o instrumento convocatório. Extremando-se, desde já, a definição deste princípio, e abstraindo-se a necessidade de a Administração anular seus atos que sabes ilegais, quase se poderia dizer que até mesmo no erro precisa a Administração vincular-se aos termos do edital... precisa a Administração a ele se aferrar com rigor; isto significa a vinculação ao instrumento convocatório".

**Senão vejamos:**

Edital 02_2020_TP – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA para execução de Pavimentação e Drenagem em vias do bairro Antenor Garcia, no município de São Carlos.

A empresa Esteio Construções e Projetos EIRELLI, apresentou sua proposta comercial para realizar o serviço descrito acima e optou por não apresentar as CPU'S (Composição de Preços Unitários), previsto no Item 6.01, alínea B, conforme anexo 1.

6. DAS PROPOSTAS (ENVELOPE N.º 02)

06.01. As propostas, rubricadas e assinadas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em uma via, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto a sua autenticidade, e deverão constar:

a) Preço unitário e total da obra, com registro numérico e por extenso, observando os preços máximos unitários e global fixados pela Planilha de Orçamento Básico contida no Anexo IX.

b) As Licitantes deverão apresentar as Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc., bem como a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes

Tomada de Preços nº 02/2020

5

**Prefeitura Municipal de São Carlos**

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho. As alterações permitidas devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação. Os preços unitários obtidos na CPU devem ser inseridos na planilha

Os índices do BDI ofertado pela referida empresa, estão abaixo do mínimo previsto no Caderno de Encargos integrante do edital e disponibilizado junto com todos os arquivos do referido Edital.



ENGENHARIA

BANDEIRANTES



Prefeitura Municipal de São Carlos

Secretaria Municipal de Obras Públicas

- Abaixo os limites dos componentes do BDI, observando que a soma dos índices dos componentes, não poderá ultrapassar o total de 26,75%:

Composição analítica do BDI – valores limites de Índices

Item Componente	Mínimo (%)	Médio (%)	Máximo (%)
Administração Central	3,80	4,01	4,67
Seguro e Garantia	0,32	0,40	0,74
Risco	0,50	0,56	0,97
Despesas Financeiras	1,02	1,11	1,21
Lucro	6,64	7,30	8,69
Tributos: PIS, COFINS E ISSQN	Conforme legislação específica		

O I.R. (Imposto de Renda) e a C.S.L.L. (Contribuição Social s/ Lucro Líquido) não devem ser considerados como TRIBUTOS na composição do BDI.

A licitante não atendeu ao edital e ao Caderno de Encargos que é parte integrante do edital;

Se a comissão não reconsiderar sua decisão de habilitação da empresa estará manifesta e frontalmente descumprindo regra editalícia expressa.

DOS FATOS E DA INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8666/93, assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas.

Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União:

Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do "Sistema S", como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 – TCU - Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

Rod. Luiz Augusto de Oliveira - SP 215 - Km 148,9 - CEP13573-600 - São Carlos-SP +55 (16) 3375-9700 - +55 (16) 3375-9725

E-mail: grupobandeirantes@grupobandeirantes.com.br



"9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional/PR – Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:

9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;" (Acórdão 2965/2011 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Os licitantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, atentando-se às índices determinados no edital, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores não serão exatamente os mesmos apontados pela entidade pública.

Isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, porém desde respeitadas as regras contidas no edital.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Caso ultrapassado os fundamentos trazidos nos itens anteriores, o que se admite somente a título de argumento, melhor sorte não assiste à D. Comissão de Licitação.

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. **A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital, para ofertar o menor preço e para que seja consagrada vencedora do certame.** No caso em tela, a licitante NÃO se atentou ao edital, conforme expressamente trazido no item anterior, demonstrando a gravidade da infringência editalícia cometida pela licitante. .

É ilegal e inconstitucional a classificação de uma proposta cujo licitante não atendeu às regras editalícias.

Senão vejamos:



06.01. As propostas, rubricadas e assinadas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em uma via, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto a sua autenticidade, e deverão constar:

a) Preço unitário e total da obra, com registro numérico e por extenso, observando os preços máximos unitários e global fixados pela Planilha de Orçamento Básico contida no Anexo IX.

b) As Licitantes deverão apresentar as Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc., bem como a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho. As alterações permitidas devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação. Os preços unitários obtidos na CPU devem ser inseridos na planilha orçamentária, no campo **valor unitário sem BDI**.

Pergunta-se: A licitante Esteio cumpriu o disposto no edital?

Resposta: Não

E o edital traz em letras garrafais:

“A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE”.

Pergunta-se à Comissão de Licitação: por que a Esteio foi habilitada se descumpriu regra expressa do edital?



Observe a inconstitucionalidade do ato, visto que à Constituição Federal veda qualquer ato que não se atente ao princípio da igualdade e da moralidade.

Outra questão, além de não atender aos ditames do edital, além de infringir regra constitucional do princípio da igualdade das partes, ainda mais, ela envolve riscos econômicos ao Poder Público.

Admitir propostas eivadas de vícios, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, **no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração**, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Porem, não há que se falar, que o Poder Publico, possa contratar em total afronta ao que foi exigido pelo edital.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração, no meio do processo licitatório, mudar as regras e acolher uma proposta com preço manifestamente inexequível, em detrimento dos demais licitantes, que atenderam e respeitaram a lei e o instrumento convocatório.

**DO PEDIDO**

Sendo assim, e com o objetivo de garantir que a Concorrência em tela transcorra de maneira condizente com os princípios - em especial, da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica, legalidade, probidade e justiça - e com a legislação atinente às licitações, bem como para se garantir ao **PODER PÚBLICO**, a possibilidade de realizar a escolha da proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público almejado, **PORÉM**, sem que para isso admita situações que eivam de vício e nulidades insanáveis todo o certame.

- a. Seja este Recurso recebido e conhecido;
- b. Seja reconsiderada a decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ESTEIO, **desclassificando-a**, por expresse descumprimento às regras editalícias, que faz lei entre as partes.
- c. Seja o presente Recurso Administrativo, independentemente de sua aceitação ou não por esta D. Comissão Especial de Licitação, encaminhado para ciência e apreciação da autoridade imediatamente superior, à qual, desde já, reiteram-se todos os pedidos aqui requeridos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Carlos, 06 de Maio de 2020.

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.